



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

263
Cp

AUTOS DE Nº 174/92

REQUERENTE: CASA DOS PNEUS S/A IMP. E COM.

REQUERIDA: ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA

FALÊNCIA

MANIFESTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Meritíssimo Juiz:

Cuida-se de ação de Falência movida por CASA DOS PNEUS S/A IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado com sede no município de Ponta Grossa, em face de ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede neste município e comarca de Guarapuava, formalizada com base na impontualidade no pagamento, conforme fatos e fundamentos expostos às fls. 02 e 03.

A invocação da tutela jurisdicional do Estado é datada de 19
de maio de 1.992.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

264
C

Mediante *decisum* de fls. 38 a 40, em data de 15 de setembro de 1.994, restou decretada a quebra da empresa ora requerida, declarando-se o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, este ocorrido em data de 20.03.1992. Contudo, através de decisão posterior e datada de 13 de setembro de 2.004, considerando-se a notícia de elementos novos trazidos aos autos e que demonstraram a ocorrência do primeiro protesto em face da empresa em data de 03.03.1992, com fulcro no artigo 22, da LF, foi retificado o termo legal da falência, assim declarando-se-o correspondente ao 60 dia anterior ao primeiro protesto, este ocorrido em data de 03 de março de 1.992.

Às fls. 46 e 46 procedeu-se à inquirição em Juízo dos representantes legais da empresa falida, MANOEL LOPES DE ARAÚJO NETO e PAULO APARECIDO PELEGRINI, o que se fez nos termos do disposto no artigo 34, da LF.

Através da manifestação de fls. 239 a 241, afirmou o Ilustre representante do *parquet* a incidência da hipótese da execução frustrada, na forma do disposto no artigo 75, da LF. Na oportunidade, ponderou-se a inexistência de bens quaisquer e que integrassem o patrimônio da empresa falida (móveis ou imóveis) e passíveis de arrecadação, bem assim que a própria empresa requerente *'demonstrou desinteresse em relação ao pedido, deixando de assumir o cargo de Síndico e deixando de acompanhar a relação processual'* (fl. 241). Acrescentou-se que *'o representante da empresa falida encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 208), e foi intimado por meio de edital (fl. 230)'*.

Procedida a nomeação de novo síndico, apresentou nos autos a manifestação de fls. 246 a 248, donde aponta a realização de penhora de bens imóveis da empresa falida objeto das matrículas de ns 2.663, 2.664, 2.665, 2.666 e 2.667 e a realização do respectivo praxeamento em data de 09.10.1998, hávido em processo de Execução de n 394/92, promovido pelo Banco Bradesco, portanto, durante o termo legal





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

265
C85

da falência. O produto da arrematação do praceamento realizado, segundo informa o documento de fl. 257 e emanado do Juízo da Primeira Vara Cível deste município e comarca de Guarapuava, foi, em sua totalidade, levantado pelo exequente, BANCO BRADESCO S/A.

Instruído nos moldes acima, vieram os autos para manifestação.

I – DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA

Necessário consignar, de início, que no caso posto em mesa não se evidenciou a aplicação do Juízo Universal da Falência, de modo a ver aplicado, corretamente, o princípio da *vis atractiva*.

Lembra-se, a respeito, que o Juízo Universal é indivisível, eis que competente para todas as ações sobre bens e interesses da massa falida, como enfatiza o artigo 76, da Lei Falimentar, de cujo teor se extrai:

“Art. 76 – O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei, em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.”

Diz-se, pois, que é no Juízo da Falência que se processam o concurso creditório, a arrecadação de bens do falido, a habilitação dos créditos, os pedidos de restituição e todas as ações, reclamações e negócios de interesse da massa, daí decorrendo a sua indivisibilidade. A universalidade redundante, desta forma, na chamada *vis atractiva* do juízo falimentar.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

266
C

Desta forma, ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Procedidas a tais considerações, tem-se que no caso posto em mesa a decretação da quebra da empresa é datada de 15 de setembro de 1.994, tendo-se fixado o termo legal da falência, mediante retificação havida a posteriori, a partir do 60 dia anterior ao primeiro protesto, este havido em data de 03 de março de 1.992. Ressalte-se que a pretensão defendida pela entidade bancária, a partir da decretação da quebra da empresa, resolveria-se mediante a **habilitação de seu crédito perante o Juízo falimentar**, e não mediante a continuidade da via executiva. Frise-se, uma vez mais, que a *vis atractiva* do juízo falimentar possui duplo aspecto: **a) a atração dos processos contra o devedor falido, que existam perante outros juízos; b) atração de todos os bens patrimoniais da massa para sujeitá-los ao juízo falimentar.** É o caso dos autos.

Desta feita, em havendo o recebimento de valores em ação executiva após a decretação da quebra da empresa e derivado de constrição judicial, tal procedimento reveste-se de flagrante nulidade, impondo-se sua correção, o que se faz, minimamente, mediante a determinação judicial da devolução dos valores indevidamente recebidos pela entidade bancária. Os bens imóveis e objeto de penhora em autos de ação executiva haveriam, pois, que restarem vinculados aos autos falimentares, para que assim, após arrecadação, fossem alienados em prol do concurso de credores, garantindo-se o pagamento conforme ordem taxativamente prevista.

Necessário ainda resta aqui consignar que, no caso posto em mesa, igualmente, não restam satisfeitas as hipóteses de ressalva de aplicação de tal princípio e taxativamente consignadas no artigo 24, da Lei de Falência. A respeito, lembra-se que prescreve o artigo 24, da citada Lei, que, *verbis*:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2076

“Art. 24 – As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até seu encerramento.

1 – Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

2 – Não se compreendem nas disposições deste artigo e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam indicado.

I – os credores por títulos, não sujeitos a rateio;

II – os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

3 – Aos credores referidos no n. II fica assegurado o direito de pedir a reserva de que trata o art. 130, e, uma vez tornado líquido o seu direito, serão, se for o caso, incluídos na falência, na classe que lhes for própria.”

Da mera leitura do dispositivo acima transcrito vê-se que, em se tratando de ações ou execuções individuais de credores sobre direitos e interesses da massa falida ajuizadas preliminarmente à falência, impõe-se, a partir da decretação da quebra da empresa, a **suspensão** de tais ações até o encerramento da falência. Essa é a regra contida no artigo 24, da LF, a qual, contudo, não restou aplicada ao caso em comento. De igual forma, não resta aplicável ainda o disposto no parágrafo primeiro do citado dispositivo, o qual autoriza a realização do praxeamento do bem quando já designada data para tanto, desde que o produto daí auferido seja revertido em proveito da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J542 H9DR4 CB5FU LQCVR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

268
C

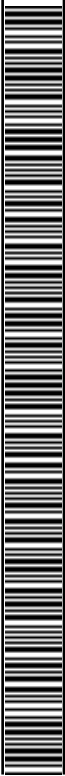
massa. No caso, de fato realizou-se o praxeamento sendo que o produto respectivo, de maneira irregular, não restou direcionado à massa, mas sim ao exeqüente.

De igual forma, não se vê aqui a incidência da segunda possibilidade prevista no parágrafo primeiro do artigo 24, LF, qual seja, a arrematação dos bens da empresa em processo executivo após a declaração da falência, caso em que, somente reverteria em proveito da massa a sobra, após o pagamento do exeqüente. Consigne-se, nesse passo, que a sentença declaratória de falência é datada de 15.09.1994 e que as sentenças homologatórias da arrematação dos bens imóveis da empresa falida são datadas, todas, de 09.10.1998, segundo fazem prova os documentos acostados às fls. 195, 197, 199, 202v e 203v. Portanto, a arrematação dos bens imóveis da empresa falida foi posterior e não anterior à decretação da quebra, daí impondo-se, porque não cumpridas as determinações constantes do artigo 24, LF e porque não observadas as hipóteses excepcionais e que legalmente justificam a não incidência do dispositivo, a restituição dos valores irregularmente auferidos pelo banco exeqüente em favor da massa falida.

Em assim sendo e invocando-se aqui o disposto no artigo 24, da LF, requer este Ministério Público à Vossa Excelência, seja determinada a devolução dos valores recebidos pelo exeqüente BANCO BRADESCO S/A mediante ação de Execução de n 394/92 à massa falida da empresa ARAÚJO NETO & PELEGRINI LTDA, acrescido de juros legais, de modo a assim promover-se a adequada habilitação do crédito devido.

Guarapuava, 02 de março de 2.009.

Mônica Helena Derbli Baggio
Promotora de Justiça



RECEBIDO, nesta data os presentes
autos.

Guarapuava, 02 de 03 de 2009

Washington Simões Escrivão
Egíniara de Aguiar da Silva
Escriturária Jureamentada

